



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 20 DE MAIO DE 2009, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
PROCURADOR DA FAZENDA - Vitorino Francisco Antunes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como o dos Substitutos de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Marcos Renato Böttcher. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Postas em discussão e votação, foram aprovadas as atas da 1ª sessão especial e da 12ª sessão ordinária, realizadas em 06 e 13 do corrente.

Não havendo matéria versando expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-000448/008/2009

Representante: RIONUTRI Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Universidade de São Paulo – Campus de Ribeirão Preto.

Magª. Reitora: Prof. Dra. Suely Vilela.

Coordenadora de Campus: Prof. Dr. José Moacir Marin.

Objeto: Representação formulada contra possível irregularidade no edital de Pregão Presencial nº 010/2009, do tipo menor preço, promovido pela Universidade de São Paulo – Campus de Ribeirão Preto, objetivando a aquisição de suco concentrado.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Olavo Silva Junior e Marcos Renato Böttcher, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Universidade de São Paulo – Campus de Ribeirão Preto a suspensão do Pregão Presencial nº 010/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para a adoção de providências necessárias e justificativas.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-014099/026/2009

Representante: Alan Zaborski

Representada: Secretaria Estadual da Administração Penitenciária

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência SAP/GS nº 1/09, que objetiva a “contratação de serviços técnicos especializados de monitoramento eletrônico georeferenciado de sentenciados, mediante instalação de módulos, cuja tecnologia de telecomunicação seja homologada pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações”.

Responsáveis: Lourival Gomes (Secretário de Estado); Ana Maria Tassinari de Felice Fantini (Chefe de Gabinete).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou a preliminar suscitada pela Procuradoria da Fazenda do Estado, de extinção do processo sem exame de mérito, por faltar ao Representante interesse processual, e, quanto ao mérito, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Secretaria Estadual da Administração Penitenciária que, pretendendo dar andamento ao certame relativo à Concorrência SAP/GS nº 1/09, promova as modificações no edital, nos termos enunciados no voto do Relator, com a recomendação consignada no referido voto, devendo, em seguida, ser dado cumprimento à regra do artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

EXPEDIENTES - TCs-016452/026/2009 e 000656/006/2009

INTERESSADOS: Planinvesti Administração e Serviços Ltda. e Verocheque Refeições Ltda.

ASSUNTO: Representações deduzidas por Planinvesti Administração e Serviços Ltda. e Verocheque Refeições Ltda., contra os termos do Edital do Pregão Presencial n. 10/09, instaurado pela FAMESP – Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar/HEB, tendo por objeto o registro de preços para futura contratação de empresa especializada em serviços de fornecimento mensal de vale alimentação por meio de crédito disponibilizado em cartão magnético e/ou eletrônico, que permitam a aquisição de gêneros alimentícios “in natura”, em estabelecimentos comerciais conveniados à contratada, aos Hospitais e Ambulatórios Médicos indicados no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as Representações intentadas por Planinvesti Administração e Serviços Ltda. e Verocheque Refeições Ltda., determinando à FAMESP – Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar/HEB que, nos exatos termos consignados no voto do Relator, corrija o edital do Pregão Presencial n. 10/09 antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal,

nos moldes do artigo 21,§ 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

EXPEDIENTE: TC-007394/026/2009

INTERESSADO: Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente – Fundação CASA,

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração interposto pela Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente – Fundação CASA, contra Decisão emanada deste E. Tribunal Pleno que determinou a correção do edital do pregão eletrônico n. 2/2009, instaurado com o objetivo de contratar serviços de vigilância/segurança patrimonial para a Casa Arujá, subordinada à Divisão Regional do Vale do Paraíba, da Fundação CASA.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da r. Decisão recorrida.

RELATOR – SIBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR

PROCESSO: TC-018135/026/2009

REPRESENTANTE: Alan Zaborski

REPRESENTADA: Diretoria Técnica do Departamento de Saúde do Centro de Referência e Treinamento DST/Aids, da Coordenadoria de Controle de Doenças - Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Representação relativa ao edital do Pregão Eletrônico nº 44/2009, certame destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de remoção hospitalar, inter-hospitalar e domiciliar para o centro de referência e treinamento DST/Aids, por meio de ambulâncias com motoristas, sob regime de empreitada por preço unitário.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, consoante as disposições contidas nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu pelo recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital, para o fim de conceder a liminar pretendida, especialmente para preservação do interesse público, fixando à Diretoria Técnica do Departamento de Saúde, do Centro de Referência e Treinamento DST/AIDS, da Coordenadoria de Controle de Doenças (Secretaria de Estado da Saúde), o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para conhecimento da representação e encaminhamento de cópia integral do edital do Pregão Eletrônico nº 44/2009, acompanhada dos documentos referentes ao processo da licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, devendo a Sra. Diretora Técnica responsável e

servidores, em decorrência, suspender imediatamente o andamento do procedimento licitatório, abstendo-se da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

PROCESSO: TC-016046/026/2009

REPRESENTANTE: Labinbraz Comercial Ltda.

ADVOGADO: Flávio Roberto Balbino (OAB/SP nº 257.802).

REPRESENTADA: Diretoria Técnica do Departamento de Saúde do UGA II - Hospital Ipiranga.

RESPONSÁVEL: Vera Regina Boendia Machado Salim

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 34/09, instaurado pela Diretoria Técnica do Departamento de Saúde do UGA II - Hospital Ipiranga, objetivando a aquisição de kits de bioquímica, com concessão de uso gratuito de toda aparelhagem automática necessária para completa execução dos exames.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, em face da desconstituição do procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 34/09, ocorrida em 04/05/09 e comprovada mediante documentos juntados aos autos às fls. 157/158, restando suprimido o interesse processual que motivara a atuação da pretensão inaugural, com evidente perda do objeto, o E. Plenário decidiu cassar os efeitos da liminar concedida, extinguir a representação sem julgamento de mérito e, conseqüentemente, arquivar os autos, recomendando à Diretoria Técnica do Departamento de Saúde do UGA II - Hospital Ipiranga que pondere o teor da impugnação apresentada, cujo conteúdo serviu de fundamento para concessão de medida liminar, evitando nova paralisação do certame.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, acerca do teor da presente decisão.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, trânsito pela Auditoria competente para eventuais anotações, servindo, inclusive, de subsídio ao exame do futuro contrato.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER

EXPEDIENTE: TC-017727/026/2009

REPRESENTANTE: Alan Zaborski.

REPRESENTADA: Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 004/DAESP/2009, promovida pelo Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo, cujo objeto é a execução de obras de Recapeamento Asfáltico dos Sistemas de Pistas, Pátio e Acessos, no Aeroporto Estadual de Assis - SP, com fornecimento pela empresa contratada de todos os materiais,

equipamentos, peças e serviços necessários, bem como de acordo com as exigências e condições técnicas detalhadas no edital e seus anexos.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, que, por meio de Decisão publicada no D.O.E. de 16/05/2009, determinara ao Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 004/DAESP/2009, fixando-lhe prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

EXPEDIENTE: TC-018134/026/2009

REPRESENTANTE: Alan Zaborski.

REPRESENTADA: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Controle de Doenças – Centro de Vigilância Sanitária

ASSUNTO: Representação contra o edital Pregão Eletrônico nº 002/2009, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Controle de Doenças – Centro de Vigilância Sanitária, objetivando a contratação de serviços de hospedagem, alimentação, espaço físico e infra-estrutura, conforme especificações constantes do anexo i – folheto descritivo que integra o edital.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Controle de Doenças – Centro de Vigilância Sanitária a imediata paralisação do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando-se o prazo de 05 (cinco) dias para que a citada Secretaria apresente as alegações julgadas cabíveis às questões ora levantadas, juntamente com os demais elementos relacionados à licitação em apreço.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral para análise, voltando, em seguida, pela Procuradoria da Fazenda do Estado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-006921/026/2005

Recorrente: Fundação Sabesp de Seguridade Social – SABESPREV.

Assunto: Contrato entre a Fundação Sabesp de Seguridade Social – SABESPREV e CRC – Consultoria e Administração em Saúde Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de informática e licenciamento de software para implantação e operação do sistema de gestão de planos de saúde para viabilizar o contrato 03/2004 que tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados, por meio de uma administradora de planos, para gerenciamento e consultoria de planos de assistência médico-hospitalar aos beneficiários da SABESPREV na modalidade de autogestão, no âmbito do Estado de São Paulo.

Responsáveis: José Sylvio Xavier (Diretor Presidente) e Iolanda Ramos (Diretora de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-06.

Advogados: Guilherme Amorim Campos da Silva, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues Guerra e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-05-09.

TC-006922/026/2005

Recorrente: Fundação Sabesp de Seguridade Social – SABESPREV.

Assunto: Contrato entre a Fundação Sabesp de Seguridade Social – SABESPREV e CRC – Consultoria e Administração em Saúde Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, por meio de uma administradora de planos, para gerenciamento e consultoria de planos de assistência médico-hospitalar aos beneficiários da SABESPREV na modalidade de autogestão, com a utilização da licença de uso de software de gestão de planos de saúde, no âmbito do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Paulo Roberto Menezes (Diretor de Gestão), José Sylvio Xavier (Diretor Presidente) e Iolanda Ramos (Diretora de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, contrato e termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-06.

Advogados: Guilherme Amorim Campos da Silva e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-05-09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Substituto de

Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-017455/026/2009

Representante: Funerária Mattioni Ltda.

Advogado: Luiz Henrique dos Santos – OAB/SP nº 237.245

Representada: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Responsáveis: Roberto Francisco dos Santos – Prefeito

Raquel Auxiliadora Chini – Secretária de Serviços Urbanos.

Objeto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital de Concorrência nº 001/2009, que tem por objeto a concessão de serviços públicos, para prestação do serviço funerário no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Marcos Renato Böttcher, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Praia Grande a suspensão da Concorrência nº 001/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para a apresentação de justificativas sobre os pontos impugnados, juntamente com cópia do parecer jurídico que aprovou o edital.

Expediente: TC-017403/026/2009

Representante: SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Prefeito: Mário Wilson Pedreira Reali.

Secretário de Transportes: Ricardo Perez.

Objeto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 002/09, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de "monitoramento eletrônico veicular", em regime de empreitada por preço unitário.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Olavo Silva Junior e Marcos Renato Böttcher, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à

Prefeitura Municipal de Diadema a suspensão da Concorrência nº 002/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para a apresentação de justificativas sobre os pontos impugnados, juntamente com cópia do parecer jurídico que aprovou o edital.

Processo - TC-017675/026/2009

Representante: AGREG Construção e Soluções Ambientais

Representado: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

Prefeito: Antonio Carlos da Silva

Objeto: Representação formulada contra possíveis ilegalidades/irregularidades no Edital da Concorrência nº 02/2009, que tem por objetivo a "contratação de empresa para a execução das obras de pavimentação e repavimentação asfáltica em diversos bairros do município..."

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Olavo Silva Junior e Marcos Renato Böttcher, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a impugnação como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Caraguatatuba a suspensão da Concorrência nº 02/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao Sr. Prefeito Municipal o prazo regimental para o envio das justificativas sobre os pontos da impugnação e cópia da aprovação do edital pelo seu órgão jurídico.

Processos: TCs-015644/026/2009, 015738/026/2009 e 015741/026/09.

Representantes: Lincon Indústria e Comércio Ltda. (15.644).

Celene Rodrigues ME (15.738) e

Perfil JD Representações Alimentícias Ltda ME (15.741).

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida – Prefeito Municipal e Paulino Caetano da Silva – Diretor do Departamento de Compras e Contratações.

Objeto: Representações formuladas contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 98/09, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos que retifique o edital do Pregão Presencial nº 98/09 no ponto indicado no referido voto e nos demais a ele relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento dos processos à Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à contratação decorrente do certame em tela e, em seguida, ao arquivo.

Processo: TC-000579/005/2009

Representante: 2C EQUIP e Suprim para Escritório Ltda.-EPP

Representado: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

Prefeito: Ernane Custódio Erbella

Objeto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 26/2009 que objetiva o "aquisição de materiais escolares e armarinhos, destinados à divisão de educação e cultura".

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau que reformule o Anexo 1 do edital do Pregão Presencial nº 26/09, nos itens impugnados, recomendando ao Sr. Prefeito que, ao promover a retificação, reanalise o edital em todas as suas cláusulas, com o objetivo de observar o atendimento às exigências contidas na Lei Federal nº 8666/93 e à jurisprudência deste Tribunal, ressaltando a do artigo 38, parágrafo único, devendo observar, na republicação, o prazo exigido pelo artigo 21, § 4º, todos da referida Lei Federal.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao cartório para certificação de trânsito em julgado ou da interposição de recurso; à Fiscalização competente para as devidas anotações que lhe permitam o acompanhamento do quanto ora decidido, no exame de futura contratação, se houver; e, em seguida, ao arquivo.

Processo: TC-013010/026/2009

Representante: Jorge Luis Conforto

Representada: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Prefeito: Marcio Cecchetti.

Assunto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 001/2009, do tipo "técnica e preço".

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que os vícios de ilegalidade atingem o tipo de licitação adotada, não podendo, pois, ser superados somente com a retificação do texto editalício, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Franco da Rocha a anulação do certame relativo à

Concorrência Pública nº 001/2009, devendo, ainda, reestudar a matéria de modo a harmonizar suas pretensões à legislação vigente aplicável.

Determinou, por fim, após os oficiamentos de praxe a cargo da Presidência, o encaminhamento do processo à Diretoria competente para as anotações devidas.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-001186/003/2009

Representante: Riocamp Negócios Institucionais Ltda., por seu Sócio: Joaquim Geraldo Pereira da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana

Prefeito: Diego de Nadai

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 26/2009 da Prefeitura Municipal de Americana, que objetiva o fornecimento de preparo líquido para refresco, para distribuição às unidades escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, com fundamento no artigo 218 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Americana a remessa a esta Corte de Contas de cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 26/2009, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, ainda, a suspensão do referido procedimento até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

Expediente: TC-000733/006/2009

Representante: VEROCHQUE Refeições Ltda.

Nicolas Teixeira Veronezi – Sócio.

Representada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE. - Eng. Antonio Fernando Batista – Presidente.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2009, promovida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE, do tipo menor taxa de Administração, objetivando “contratação de empresa especializada para fornecimento de vales-alimentação, que devem ser em cartão magnético/eletrônico para uso mensal de 280 (duzentos e oitenta) servidores públicos (quantidade esta que pode variar, tanto para mais como para menos, de acordo com a contratação ou demissão de servidores), sendo que cada vale alimentação terá o valor de R\$ 70,00 por usuário, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Marcos Renato Böttcher, foram referendados os atos

praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício ao Senhor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE, requisitando-lhe no prazo regimental os esclarecimentos necessários acerca da representação formulada e cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 002/2009. Determinara, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-017444/026/2009

Representante: SEMENGE S/A Engenharia e Empreendimentos
Edson Covo Júnior – Procurador - OAB/SP nº 141.393

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeçerica de Serra
Jorge José da Costa – Prefeito

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2009 da Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra, objetivando a “contratação de empresa ou consórcio de empresas para a construção de habitações e urbanização das áreas de intervenção: sistemas de água potável e de esgotamento sanitário, drenagem, eletricidade, iluminação pública, vias interconexões domiciliares de luz, recuperação e preservação ambiental, instalação de equipamentos de coleta e transbordo de resíduos sólidos, bem como fornecimento e assentamento de tubulações, montagem de materiais hidráulicos, elétricos e/ou equipamentos, nos bairros Jardim do Carmo, M’ Boi Mirim, Horizonte Azul, conforme especificações descritas neste instrumento.”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Marcos Renato Böttcher, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício ao Senhor Prefeito do Município de Itapeçerica da Serra, requisitando-lhe os esclarecimentos necessários acerca da representação formulada e cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 001/2009, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-017656/026/2009

Representante: SPX Serviços de Imagem Ltda.

Cassia Oliveira Pinheiro – sócia.

Ricardo Marcori Varalli – Advogado – OAB/SP nº 201.840.

Representada: Prefeitura do Município de Itapevi.

Coordenadoria Geral de Licitações.

Maria Ruth Banholzer – Prefeita Municipal.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2009, que está sendo promovida pela Prefeitura Municipal de Itapevi, visando a “contratação de empresa especializada para execução de serviços de radiologia”, conforme descrito e especificado nos Anexos constantes do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Marcos Renato Böttcher, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, expedira ofício à Senhora Maria Ruth Banholzer, Prefeita do Município de Itapevi, requisitando-lhe os esclarecimentos necessários acerca da representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2009, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapevi, bem como cópia completa do edital, determinando-lhe, ainda, a suspensão do procedimento, com a devida publicação, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-017698/026/2009

Representante: Local Car Locação de Veículos Ltda.
Neder Romanos – Sócio Proprietário

Representada: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba
Armando Tavares Filho – Prefeito

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 06/09 da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, visando a "contratação de empresa especializada para locação de ônibus para prestação de serviços de transporte de alunos das escolas municipais de ensino básico, com manutenção e gestão da frota, adaptados especialmente para a finalidade de transporte escolar, equipados com sistema de acompanhamento de embarcados, que permita o controle, frequência dos alunos e períodos, com motorista."

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Marcos Renato Böttcher, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, expedira ofício ao Senhor Prefeito do Município de Itaquaquecetuba, requisitando-lhe os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas em face do edital da Concorrência Pública nº 06/2009, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, bem como cópia completa do edital, determinando-lhe, ainda, a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-000554/010/2009

Representante: Comercial João Afonso Ltda. - Antonio Bertagna – Sócio-Gerente.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida.

Antônio Márcio de Siqueira – Prefeito.

José Luís Diniz dos Santos – Secretário de Administração.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 014/2009 da Prefeitura Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida, que objetiva a "aquisição de cestas básicas I e II, conforme Anexo I".

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida que reveja as especificações dos itens impugnados (Cesta Básica tipo I – itens 2 e 6 – e Cesta Básica tipo II – item 2) no edital do Pregão Presencial nº 014/2009, a fim de excluir detalhes excessivos que estão a impedir e restringir a ampla competitividade do certame, devendo o Executivo Municipal, ao efetuar as retificações determinadas, observar o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, divulgando o edital na imprensa oficial e reabrindo o prazo para oferecimento das propostas.

Determinou, ainda, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa para tramitação em conjunto com a eventual contratação decorrente do certame licitatório, a fim de subsidiar o seu exame.

Processo: TC-015657/026/2009

Representante: GBL Consultoria de Informática Ltda.

Carlos Roberto Rodrigues – Sócio-administrador.

Vilma Costa Palma Cáceres – Sócio-administrador.

Representada: Prefeitura Municipal de Birigüi.

Edmara Cristina B. Nogueira – Diretora de Departamento de Materiais.

Waldemar Sanchez – Secretário de Administração.

Glauco Peruzzo Gonçalves – Secretário de Negócios Jurídicos – OAB/SP nº 137.763.

Thiago Cavalheiro – Procurador Jurídico do Município – OAB/SP nº 227.149.

Wilson Carlos Rodrigues Borini – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Birigüi, objetivando a "contratação de empresa especializada para locação de programas de computador (software) e serviços, abrangendo instalação, implantação, treinamento e manutenção, para solução integrada das seguintes áreas administrativas: Orçamentária e Financeira, Tributária e Financeira, Recursos Humanos, Compras, Controle de Recursos Materiais e Patrimoniais, Atendimento e Serviços Gerais (Protocolo e Ouvidoria) e Controle de Cemitério, que atenda as especificações constantes dos Anexos I e II".

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Birigüi a anulação da Concorrência Pública nº 01/2009, por vício de ilegalidade, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, alertando-a para que, ao elaborar o certame para os serviços pretendidos, observe com rigor o disposto na lei de regência e na jurisprudência desta Corte de Contas, especialmente quanto aos pontos de impropriedade apontados na inicial e às questões abordadas pelos órgãos técnicos desta Casa, evitando-se que novo procedimento a ser lançado seja contaminado pelos vícios constatados.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão e, após, sejam encaminhados os autos à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, inclusive para acompanhar o cumprimento da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Expedientes: TCs-016947/026/2009 e 017367/026/2009

Representante: Nádia Evangelista Celini (OAB/SP 243.560) e JLA Alimentação Ltda. - EPP

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 106/2009, objetivando a “*prestação de serviços para administração, confecção, distribuição e supervisão de refeições às escolas municipais*”

Responsáveis: Mário Wilson Pedreira Reali (Prefeito) e Adelaide Maria Bezerra Maia Moraes (Secretária de Finanças).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera as propostas de Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Diadema a suspensão da realização da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 106/2009 e seus anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-000730/002/2009

Representante: Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

Signatário: José Garcia Bovolenta

Representada: Prefeitura Municipal de Lins

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 26/09, visando à aquisição de pneus, câmaras e protetores.

Responsáveis: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito); Custódio Marcelino de Jesus (Pregoeiro); José Roberto Alves de Oliveira (Secretário Municipal dos Negócios Administrativos).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Lins a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão nº 26/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-000731/002/2009

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Signatário: Rafael Dias da Silva

Representada: Prefeitura Municipal de Ipaussu

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 41/09, visando à aquisição de pneus, câmaras e protetores.

Responsável: Luiz Carlos Souto (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Ipaussu a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão nº 41/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Expediente: TC-000543/002/2009

Representante: Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

Signatário: José Garcia Bovolenta

Representada: Prefeitura Municipal de Iacanga

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão eletrônico n. 02/09, visando à aquisição de "vários tipos de pneus".

Responsáveis: Ismael Edson Boiani (Prefeito)

Processo: TC-000544/002/2009

Representante: Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

Signatário: José Garcia Bovolenta

Representada: Prefeitura Municipal de Fernando Prestes

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão presencial nº 02/09, visando ao registro de preços para a "aquisição de pneus novos, que serão utilizados para a manutenção dos veículos automotores leves e pesados da frota pública municipal".

Responsáveis: Bento Luchetti Júnior (Prefeito); José Rogério Magni (Pregoeiro).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedentes as representações, determinando às Prefeituras Municipais de Iacanga e Fernando Prestes que, pretendendo dar andamento aos certames, retifiquem os atos convocatórios relativos ao Pregão Eletrônico n. 02/09 e ao Pregão Presencial nº 02/09, no que diz respeito à vedação indiscriminada de cotação de produtos importados, já que condição despojada de pertinência lógica ao interesse público por ser satisfeito, devendo, em seguida, ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao duto Ministério Público para eventuais medidas de sua alçada.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-000636/006/2009

Interessados: Verocheque Refeições Ltda.

Assunto: Representação deduzida por Verocheque Refeições Ltda., contra os termos do Edital da Tomada de Preços nº 3/09, instaurado pela Prefeitura Municipal de Regente Feijó visando à contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos e demais), para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação intentada por Verocheque Refeições Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Regente Feijó que corrija o edital da Tomada de Preços nº 3/09 nos exatos termos consignados no referido voto antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

Expediente: TC-000650/006/2009

Interessado: Ambiental Ribeirão Preto Serviços Ltda.

Assunto: Representação deduzida por Ambiental Ribeirão Preto Serviços Ltda., contra os termos do Edital da Tomada de Preços nº 3/2009, instaurado

pela Prefeitura Municipal de Guará visando à contratação de empresa especializada em obras de engenharia civil para execução de Obra de Implantação, em sua 2ª(segunda) etapa, como Adequação e Complementação do Parque Ecológico Maracá, localizado na Avenida Gabriel Garcia Leal.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação intentada por Ambiental Ribeirão Preto Serviços Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Guará que corrija o edital da Tomada de Preços nº 3/09 nos exatos termos consignados no referido voto antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

Expediente: TC-015737/026/2009

Interessado: Prefeitura Municipal de Franca

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 14/2009, licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Franca com o intuito de outorgar a particular, mediante concessão, o "serviço público de sinalização urbana, com a instalação de equipamentos de identificação de logradouros, praças e avenidas, através do fornecimento, da implantação e manutenção de Conjuntos Toponímicos, Conjuntos Toponímicos Biográficos e Placas Toponímicas".

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Franca que adote em relação ao edital da Concorrência nº 14/2009 as medidas corretivas pertinentes e necessárias à supressão dos vícios indicados no referido voto, caso ainda tenha interesse em outorgar a concessão dos serviços mencionados no item descritivo do objeto, cuidando também para satisfazer o quanto exige o § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Expediente: TC-016311/026/2009

Interessado: Prefeitura Municipal de Monte Mor

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 5/09, instaurado pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, visando à contratação de serviços de assessoria jurídica para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Esportes, Cultura e Turismo daquele Município.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Marcos Renato Böttcher,

o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em face da revogação do Pregão Presencial nº 5/09, instaurado pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, a que se vincula o Edital em causa, perdendo este ato vigência, não se prestando mais como objeto de julgamento, decidiu pelo arquivamento do caso, sem julgamento de mérito, dando-se conhecimento à Prefeitura Municipal de Monte Mor, por meio de ofício da Presidência.

Expediente: TC-011299/026/2009

Interessado: Prefeitura Municipal de Guarulhos

Assunto: Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, contra Decisão emanada deste E. Tribunal Pleno que julgou procedente a representação interposta por GW Transportes Inteligentes Ltda. contra o Edital do Pregão Presencial nº 1/09, e impôs ao Sr. Sebastião Alves de Almeida multa no valor correspondente a 100(cem) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR

PROCESSO: TC-017759/026/2009

REPRESENTANTE: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

ADVOGADOS: Diogo Telles Akashi (OAB/SP nº 207.534) e outros.

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Diadema.

ASSUNTO: Despacho de apreciação de representação formulada contra o edital do Pregão nº 108/2009, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de vales refeição em papel.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, foram ratificadas as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, consubstanciadas em despacho publicado no D.O.E. de 16/05/09, que determinara a sustação em caráter liminar do certame relativo ao Pregão nº 108/2009, promovido pela Prefeitura do Município de Diadema, conforme preceituado pelo Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, e, também, o processamento da vestibular sob o rito do Exame Prévio de Edital, bem assim a intimação da representada, na pessoa do Prefeito Municipal, requisitando, igualmente, cópia integral do correspondente instrumento para análise.

Determinou-se, outrossim, a autuação da matéria na forma regimental, seguindo-se à instrução por Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-

Diretoria Geral após o curso do prazo assinalado na liminar, com ou sem o edital requisitado e as justificativas da representada.

PROCESSO: TC-000449/008/2009

REPRESENTANTE: Rionutri Comércio de Alimentos Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte

RESPONSÁVEIS: Antonio Vila Real Torres (Prefeito Municipal)

ASSUNTO: Representação relativa ao edital do Pregão Presencial nº 15/09, certame deflagrado com o objetivo de registrar preços para aquisição de preparado ou concentrado líquido para refresco de fruta, destinado à programação da alimentação escolar.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, e pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, para o fim de conceder a liminar pretendida, especialmente para preservação do interesse público, fixando-se à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para conhecimento da representação e encaminhamento de cópia integral do Pregão Presencial nº 15/09, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, determinando ao Sr. Prefeito Municipal e demais servidores responsáveis a suspensão imediata do andamento do procedimento licitatório, devendo absterem-se da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

PROCESSO: TC-000696/009/2009

REPRESENTANTE: Direct Engenharia e Construções Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Macatuba.

RESPONSÁVEL: Coolidge Hercos Junior (Prefeito Municipal).

ASSUNTO: Representação relativa ao edital da Tomada de Preços nº 03/2009, certame destinado à construção do prédio sede da Secretaria de Assistência Social.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Macatuba que reveja o teor das alíneas "h" e "l" do item III do Instrumento Convocatório do Pregão Presencial nº 03/09, adequando-as ao quanto definido no voto do Relator, devendo, ainda, efetuadas as correções, republicar o instrumento convocatório e reabrir prazo para apresentação de propostas, atendendo ao preceituado no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Lembrou que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações

lançadas na peça inaugural, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, também, sejam Representante e Representada intimadas, por ofício, acerca do teor da presente decisão e, por fim, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente para eventuais anotações e, em seguida, ao Arquivo.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER

EXPEDIENTE: TC-017933/026/2009

REPRESENTANTE: CTL Engenharia Ltda.

REPRESENTADA: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2009, promovida pelo SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, para execução das obras da 1ª fase do interceptor da margem direita do Rio Jundiá, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos, conforme projeto básico, que faz parte integrante do edital.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, que, por meio de decisão publicada no D.O.E. de 19/05/2009, determinara ao SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 001/2009 e fixara prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

EXPEDIENTE: TC-000394/008/2009

REPRESENTANTE: RIONUTRI Comércio de Alimentos Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 058/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de suco concentrado natural para merenda escolar, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as necessidades do Município.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista que promova ampla revisão do edital do Pregão nº 058/2009, a fim de retificar as alíneas "b" e "c", do subitem 3.1, em consonância com os aspectos desenvolvidos no

corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 06 de maio de 2009.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-002084/006/2008 - Expediente

Agravante: Prefeitura Municipal de Igarapava – Prefeito – Francisco Tadeu Molina.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 25 de novembro de 2008, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário - Sistema Audesp – contas da Prefeitura Municipal de Igarapava, exercício de 2008 – TC-001978/126/08.

Advogada: Cynthia Vicente Barau.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-007361/026/2009 - Expediente

Agravante: Grêmio Recreativo Barueri.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 05 de fevereiro de 2009, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contido no Expediente TC-005456/026/09, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal – repasses financeiros concedidos pela Prefeitura Municipal de Barueri ao Grêmio Recreativo Barueri, exercício de 2006 - TC-041104/026/06.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, considerando que a pretensão do agravante não encontra suporte em qualquer dos fundamentos previstos nos incisos I a IV, do artigo 64, da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do presente agravo.

Determinou, outrossim, que, após certificação de trânsito em julgado e anotações cabíveis, seja o expediente encaminhado ao Conselheiro Eduardo

Bittencourt Carvalho, Relator do processo TC-041104/026/06, para as providências que Sua Excelência compreender oportunas.

Determinou, por fim, o retorno dos autos TC-041104/026/06 ao Gabinete da Presidência, tendo em vista a existência de outro recurso ordinário, interposto pela Prefeitura Municipal de Barueri (expediente TC-004998/026/08) contra a referida decisão da Primeira Câmara.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001404/009/2008

Recorrente: Antonio Carlos de Almeida - Ex-Vice-Prefeito do Município de Itatinga.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itatinga, no exercício de 2005.

Responsável: Antonio Carlos de Almeida (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-11-07, que julgou parcialmente ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001226/009/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que, embora tempestiva e proposta por parte legítima, encontram-se ausentes os requisitos cabíveis à espécie, não conheceu da presente ação de rescisão de julgado, julgando seu Autor dela carecedor.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-000145/003/2004

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Americana e Erich Hetzl Junior - Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e Silcon Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviço de saúde (Grupos A e B).

Responsável: Erich Hetzl Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e os atos ordenadores das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 1000 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos

Substitutos de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterado o v. Acórdão recorrido, inclusive quanto à multa aplicada ao Sr. Erich Hetzl Junior, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-035034/026/2006

Recorrentes: PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A e Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A, objetivando a prestação de serviços de informática.

Responsáveis: Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito), Emerson Marçal (Secretário Municipal de Administração) e Jorge Manuel de Souza Ferreira (Chefe do Departamento de Contabilidade).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento e ratificação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-06-08.

Advogados: Maria de Lourdes de Oliveira Torres, João Fernando Lopes de Carvalho, Maria Aparecida Santiago Leite e Vera Stoicov.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão consubstanciada no v. Acórdão de fls. 316/317 do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-003178/026/2006

Município: Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Prefeito: Carlos Arruda Garms.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-10-08, publicado no D.O.E. de 27-11-08.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Emerson Martins dos Santos, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TCs-003178/126/06, 003178/226/06, 003178/326/06 e Expediente: TC-017081/026/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-003139/026/2006

Município: Itaporanga.

Prefeito: Hernani Camargo.

Exercício: 2006.

Requerente: Hernani Camargo – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-08-08, publicado no D.O.E. de 17-09-08.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi e Cláudio Henrique Manhani.

Acompanham: TCs-003139/126/06, 003139/226/06, 003139/326/06 e Expedientes: TCs-001761/004/06, 026523/026/06, 028948/026/06, 028952/026/06, 010301/026/07 e 008676/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer recorrido.

TC-003419/026/2006

Município: Estância Hidromineral de Serra Negra.

Prefeito: Paulo Roberto Della Guardia Scachetti.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-11-08, publicado no D.O.E. de 04-12-08.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessatti Toledo e outros.

Acompanham: TCs-003419/126/06, 003419/226/06 e 003419/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000771/001/2006

Embargante: Antonio Gomes Barbosa – Ex-Prefeito do Município de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e J. Rosati Transporte Ltda., objetivando a execução de serviços de transporte de alunos, intermunicipal, de segunda a sexta-feira, durante o ano letivo de 2005, com veículos rodoviários, para 5 linhas.

Responsáveis: Antonio Gomes Barbosa (Prefeito à época) e José Soares de Souza (Procurador).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos e o contrato de cessão de direitos, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Prefeito Municipal, Sr. Antonio Gomes Barbosa, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-08.

Advogados: Camila Murta Falcone e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Antes de passar-se à apreciação do TC-003331/026/07, foi apregoada a presença do Dr. Wilson Ferreira da Silva, advogado, para produzir sustentação oral. Tendo Sua Senhoria declinado da sustentação, passou-se ao relato do referido processo.

TC-003331/026/2007

Recorrente: Nataniel da Silva Carvalho – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Nataniel da Silva Carvalho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-09.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva, Samantha Zrolanek Regis e Osmar do Espírito Santo.

Acompanham: TCs-003331/126/07 e 003331/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de que seja reformado o v. Acórdão combatido e julgada regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Embu, exercício de 2007, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001743/010/2006

Recorrente: Silvio Félix da Silva – Prefeito do Município de Limeira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Epcom Eletrônica Indústria e Comércio Importação e Exportação de Informática

Ltda., objetivando registro de preços para fornecimento de microcomputadores.

Responsáveis: Orlando José Zovico e Silvio Félix da Silva (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, a ata de registro de preços e o termo de realinhamento de preços, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se intactos todos os termos da r. Decisão recorrida.

TC-045618/026/2008

Autor: Prefeitura Municipal de Registro – Clovis Vieira Mendes – Prefeito no exercício de 2008.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Registro e EPCCO Engenharia de Projetos, Consultoria e Construções Ltda., objetivando a execução das obras de terraplenagem, pavimentação e obras complementares em diversos locais, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão-de-obra.

Responsável: Clovis Vieira Mendes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-11-07, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-021246/026/05).

Advogados: Jorge da Costa Moreira Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que o pedido não encontra suporte no artigo 76, III, da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da presente ação de rescisão, julgando-se o Autor carecedor do direito da mesma.

TC-003477/026/2006

Município: Hortolândia.

Prefeito: Ângelo Augusto Perugini.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-08-08, publicado no D.O.E. de 13-09-08.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini, José Humberto Zanotti e outros.

Acompanham: TCs-003477/126/06, 003477/226/06 e 003477/326/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR

TC-003462/003/2005

Recorrente: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia, destinados a execução de obras civis, incluindo todos os serviços pertinentes, com o fornecimento de materiais, mão-de-obra, máquinas e equipamentos para a construção de escola no bairro Capela, no município de Vinhedo – São Paulo, pelo regime de empreitada por preço unitário.

Responsáveis: João Carlos Donato (Prefeito), Silvia Regina Torres Donato (Secretária de Administração), Silvia Regina Gonçalves Pieri (Secretária de Educação) e Rogério Pavan (Secretário de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-07.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, em seus integrais efeitos, o julgado atacado da E. Segunda Câmara.

TC-001821/006/2008

Autor: Hildo Benedito Machado Filho – Ex-Prefeito Municipal de São Simão.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de São Simão, no exercício de 2004.

Responsável: Hildo Benedito Machado Filho (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-02-08, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado, aplicando os efeitos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como multa ao responsável no equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da citada Lei (TC-002176/006/05).

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, em preliminar, de início,

não recebeu o pedido no efeito suspensivo, porquanto expressa a Lei Complementar nº 709/93 quanto à impossibilidade de se obter, por via de ação, a suspensão da execução do julgado rescindendo (artigo 77, § 1º), mormente quando o objeto demandado constitui deliberação passada em julgado.

Quanto às condições da ação, considerando ausentes fundamentos incontestáveis para a assertiva de que o julgamento deste Tribunal violou literal disposição legal, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido vestibular, a fim de considerar o Sr. Hildo Benedito Machado Filho, ex-Prefeito Municipal de São Simão, carecedor do direito de ação, mantendo-se, portanto, os efeitos da decisão rescindenda, inclusive a pena pecuniária aplicada.

TC-009370/026/2007

Autor: Raimundo Histonilton de Souza Peixoto – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Várzea Paulista, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Raimundo Histonilton de Souza Peixoto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução das importâncias apuradas, relativas ao pagamento de subsídios recebidos a maior, pelos Vereadores e Presidente da Câmara, com as devidas atualizações (TC-000256/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-05.

Advogado: Rosemberg José Francisconi.

Acompanham: TCs-000256/126/02, 000256/326/02 e Expediente: TC-034103/026/06.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a procedente, a fim de considerar regulares as contas da Câmara Municipal de Várzea Paulista, exercício de 2002, dando-se quitação ao Responsável, excepcionando-se os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal, nos moldes da combinação dos artigos 33, inciso I, e 34, da Lei Complementar nº 709/93.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER

TC-001404/026/2005

Recorrente: Simone Moura – Ex-Presidenta da Câmara Municipal de Paulínia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Simone Moura (Presidenta da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III da Lei Complementar nº 709/93, determinando, ao responsável, o ressarcimento da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-07.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e Camila Fuitem.

Acompanham: TC-001404/126/05 e TC-001404/326/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a r. Decisão originária, bem como as determinações consignadas à margem do decidido.

TC-001347/003/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e H.E. Engenharia, Comércio e Representações Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados referentes à elaboração de projeto e execução de obras de rede estruturada no Paço Municipal.

Responsável: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-08.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

Acompanha: TC-000071/003/06.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a respeitável Decisão originária.

TC-015851/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Representação formulada por Geolab Indústria Farmacêutica Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal no tocante à falta de pagamento à empresa, concernente ao fornecimento de medicamentos, referente ao exercício de 2005.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Prefeito Municipal de Guarulhos à época dos fatos multa no valor correspondente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-08.

Advogados: Eder Messias de Toledo e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a respeitável Decisão originária.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Robson Marinho

Olavo Silva Júnior

Marcos Renato Böttcher

Vitorino Francisco Antunes Neto